Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito de Lafaiete Coutinho/BA, em razão da execução parcial das obras previstas no Convênio nº 843/2001, que teve como objeto a construção de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

2. O responsável foi citado por esta Corte de Contas em razão da execução parcial das obras previstas no convênio, mas manteve-se silente. Assim, a Secex-BA remeteu os autos ao MP/TCU com proposta de mérito e o órgão ministerial, representado pelo seu procurador-geral Lucas Rocha Furtado, teceu as seguintes considerações:

> "A despeito de o Parecer Técnico emitido pela Caixa Econômica Federal atestar que 65% do objeto foi realizado (fls. 84/85), percebo que os documentos acostados aos autos como prestação de contas (fls. 90/109) não são suficientemente robustos para comprovar que essa porcentagem foi realizada com as verbas transferidas pela Funasa.
>
> (...)
>
> Os documentos encaminhados como prestação de contas devem conduzir ao nexo entre receita e despesa, além de demonstrar a consecução do objeto ajustado, dentre outros requisitos necessários à sua aprovação. A documentação constante nos autos não é capaz de comprovar a aplicação dos recursos no objeto perseguido, não sendo, portanto, apta a estabelecer nexo entre receita e despesa. Com efeito, não deve ser acolhida a prestação de contas dos recursos em análise.
>
> Ante as considerações ora apresentadas, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é de parecer por que os autos sejam restituídos à unidade técnica, a fim de que seja feita nova citação do responsável pelo valor total dos recursos repassados ao Município de Lafaiete Coutinho por força do Convênio nº 843, de 31/12/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde." (destaquei)

3. Acolhi a proposta do MP/TCU e determinei à unidade técnica que promovesse nova citação. Regularmente citado pela integralidade do valor repassado pela Funasa, o responsável manteve-se novamente silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. A unidade técnica propôs julgar as contas do sr. Eugênio José de Azevedo Santos irregulares, condenando-o ao pagamento da importância devida, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carreou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio nº 843/2001, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, anuída pelo MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46893434.